

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAPIUNA- Ce

Ref. Tomada de Preços No. Licitação: 05.26.01/2021TP/2021

A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 41.32.445.0001/56, localizada na Rua: Dr. Aluizio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP: 63.300.00 representada pela sua representante legal a Senhora Tereza Maria Barbosa Coutinho, Sócia Administradora, CPF sob o nº 002.584.963-80, representante legal desta empresa, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo, referente ao certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 06/05/21 no DOE.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 13/05/2021, quinta-feira.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços mencionada acima, ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede do município de Itapiuna -Ce, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo dia e foi julgada inabilitada a empresa **BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** CNPJ: 41.32.445.0001/56

A empresa **BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** CNPJ: 41.32.445.0001/56 foi considerada inabilitada por supostamente desatender ao seguinte objeto, referente ao item 5.4.6.1

A nossa empresa apresentou 01 CAT com Atestado com serviços semelhantes e maior do que a quantidade mínima necessária, a CAT em nome do Responsável Responsável Técnico O Engenheiro Civil - Murilo Matos Marques - ENG. Civil CREA 346786, conforme CAT que se encontra no Processo Licitatório e documento em anexo.

Solicitamos que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapiuna-Ce,

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.332.445.0001/56 Insc. Municipal: 23003299

Rua: Dr. Aluizio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP: 63.300.00 Fone: (88) 996274345 E-MAIL barbosaconstrucoeslavras@hotmail.com

Um erro extremamente grosseiro, que o edital de tomada de preços acima, o que isso mostra que o referido edital da está em DESACORDO com o **Acórdão 1.140/2005-Plenário do TCU, (GRIFO NISSO).**

Nesse sentido, não se destoa o posicionamento adotado pela Comissão de Licitações da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim ensina:

“[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pela particular ou as informações nele conterem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante seja para reputar superada questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto para a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. ed. São Paulo: Dialética: 2012, p. 692). (GRIFO NISSO).

Devemos, por sua vez observar o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:**

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.332.445.0001/56 Insc. Municipal: 23003299

Rua: Dr. Aluísio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP: 63.300.00 Fone: (88) 996274345 E-MAIL barbosaconstrucoeslavras@hotmail.com

dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição está tornar-se-a restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Legitimando a alegação acima, a Resolução da CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, no seu artigo 48, caput, reitera a equivalência do pedido no item 3.6.1.1 com o que foi apresentado pela Recorrente, vejamos:

*"Art. 48. A capacidade técnico-operacional de uma
pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos
técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico."*

Portanto, se 01 dos responsáveis técnicos da empresa DRENA CONSTRUÇÕES, possui capacidade técnica para desenvolvimento do referido processo licitatório, que está comprovado neste procedimento licitatório pela Certidão de Acervo Técnico, anexada na documentação de habilitação e que está se encontra nas mãos da Comissão da Prefeitura Municipal de Mauriti-Ce.

Por fim, se até aqui, por motivo algum que seja, está douta comissão ainda não tenha formado convicção em acolher e dar provimento sumário ao presente recurso

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.332.445.0001/56 Insc. Municipal: 23003299

Rua: Dr. Aluizio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP: 63.300.00 Fone: (88) 996274345 E-MAIL barbosaconstrucoeslavras@hotmail.com

administrativo, passemos a uma análise do artigo 30 da Lei 8.666/93, que rege as licitações. O artigo citado está na seção II do capítulo II desta lei, que trata da Habilitação. Vejamos uma leitura suprimida do artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:
[...]

II - Comprovação de aptidão para o desempenho
de atividade pertinente e compatível em características,
quantidades e prazos com o objeto da licitação [...].

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso
II, do "caput" deste artigo, no caso das licitações
pertinentes a obras ou serviços, será feita por atestados
fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou
privado, devidamente registrados nas entidades
profissionais competentes, limitandas as exigências a:

I - capacidade técnico-profissional: comprovação
do licitante de possuir em seu quadro permanente, na
data prevista para entrega da proposta, profissional de
nível superior ou outro devidamente reconhecido pela
entidade competente, detentor de atestado de
responsabilidade técnica por execução de obra ou
serviço de características semelhantes, limitadas estas
exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor
significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências
de qualidades mínimas ou prazos máximos.

(Grifo nosso, suprimido)

Conforme observado, o artigo citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, corrobora com a alegação de que o documento solicitado é

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.332.445.0001/56 Insc. Municipal: 23003299

Rua: Dr. Aluizio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP:
63.300.00 Fone: (88) 996274345 E-MAIL barbosaconstrucoeslavras@hotmail.com

equivalente aos documentos apresentados pela Recorrida em momento oportuno, não prosperando a inabilitação desta, por estar supridos todos os itens exigidos nos documentos de Habilitação, constantes do Edital da presente licitação.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005 -4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.332.445.0001/56 Insc. Municipal: 23003299

Rua: Dr. Aluízio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP: 63.300.00 Fone: (88) 996274345 E-MAIL barbosaconstrucoeslavras@hotmail.com

confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

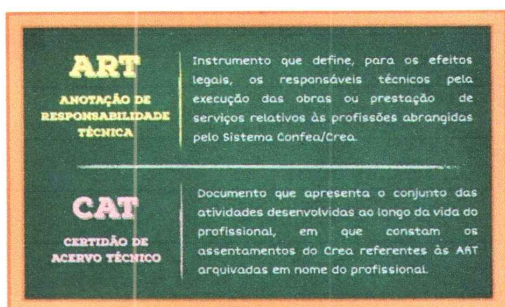
Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.332.445.0001/56 Insc. Municipal: 23003299

Rua: Dr. Aluísio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP: 63.300.00 Fone: (88) 996274345 E-MAIL barbosaconstrucoeslavras@hotmail.com



A propósito:

COMO ANALISAR A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

Em obras de engenharia devemos analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), vejamos:

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.

Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. Disponível em: <http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art_certidao_acervo.htm(link is external)>. Acessado em 27 jun 2010.

Como podemos ver, a CAT não é da empresa, mas do engenheiro. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

MUITO CUIDADO! O que você deve levar em consideração ao interpretar a CAT?

- O campo "ATRIBUIÇÕES" do profissional;
- O campo "DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO" transcrita na ART.

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.332.445.0001/56 Insc. Municipal: 23003299

Rua: Dr. Aluizio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP: 63.300.00 Fone: (88) 996274345 E-MAIL barbosaconstrucoeslavras@hotmail.com

Os engenheiros civis graduados antes de 1973 tem formação técnica maior e são regidos pelo [Decreto 23.569/33](#) ([link is external](#)) tendo maior competência técnica, inclusive de serviços mecânicos (art. 28, alínea "f") etc, vide arts. 28 e 29, enquanto que, os profissionais formados a partir da [Resolução 218/73-Confea](#) ([link is external](#)) é restrito à engenharia civil mesmo. Observe o campo "atribuições" o campo de atuação que o profissional está habilitado.

Link do CREA para explicar como o Profissional Responsável Técnico (Engenheiro Civil), pode registrar a CAT <http://www.creace.org.br/interna.asp?p=c7077416b7f82027b7f8202718122c47>, pois através deste link e da Declaração do CREA em anexo da CAT se comprova que a nossa empresa F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, está apta e habilitada para realizar os referidos do objeto da Tomada de Preços no. 2021.02.17.1 da Prefeitura Municipal de Mauriti-Ce, (GRIFO NISSO).

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados :

"[Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.]"

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.332.445.0001/56 Insc. Municipal: 23003299

Rua: Dr. Aluizio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP: 63.300.00 Fone: (88) 996274345 E-MAIL barbosaconstrucoeslavras@hotmail.com

relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); (GRIFO NISSO).

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

É por isso que a servente de limpeza usa vassoura pra limpar a sua sala levantando poeira no seu nariz enquanto você está ali sentado trabalhando, não adianta especificar bem os serviços no Termo de Referência, elas não sabem usar o MOP Pó e se tentarem vão levantar mais poeira ainda. Afinal, só importa que a empresa envie a documentação certinha com a Nota Fiscal, dane-se o nariz de quem estiver na sala trabalhando! Não precisa aptidão técnica, né?!

Pois bem, daí o TCU já parece que voltou atrás e vem defendendo que não importa a comprovação da experiência e know-how da atividade especializada objeto da contratação, mas que a licitante deve comprovar a habilidade de "gestão de mão de obra", vejamos o Acórdão TCU nº 1168/2016 – Plenário (link is external):

9.6.1. inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra; (grifos nossos)

Daqui a pouco vão passar a exigir o CRA!

...e dane-se a qualidade dos serviços também!

Veja bem como está evoluindo o entendimento do TCU, Acórdão TCU nº 449/2017 Plenário(link is external):

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art, 1º. Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" "Art, 42 O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

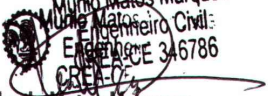
Assim, ante a CAT apresentada, conforme exposto acima, atende todos os pré-requisitos necessários para a nossa HABILITAÇÃO.

II – DOS PEDIDOS

Devidos os fatos, a empresa **BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** CNPJ: 41.332.445.0001/56, pede a **HABILITAÇÃO A REFERIDA EMPRESA** na presente licitação, tendo em vista **todas às informações acima apresentadas perante o Processo Licitatório Tomada de Preços**, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

LAVRAS DA MANGABEIRA -CE, 30 de Julho de 2021


Tereza Maria Barbosa Coutinho
Sócia Administradora
CPF 002.584-963-80


Murilo Matos Marques
Engenheiro Civil:
E-ENG-CE 346786
CREA-CE
Murilo Matos Marques
Responsável Técnico
ENG. Civil CREA 346786CE

BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.332.445.0001/56 Insc. Municipal: 23003299

Rua: Dr. Aluísio Teixeira Ferrer nº 332 SALA 02 – Centro- Lavras da Mangabeira – CE CEP: 63.300.00 Fone: (88) 996274345 E-MAIL barbosaconstrucoeslavras@hotmail.com



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

238777/2021

Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **MURILO MATOS MARQUES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MURILO MATOS MARQUES**

Registro: **346786CE**

RNP: **0619103574**

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **CE20210786994**

Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO**

Registrada em: **05/05/2021**

Baixada em: **07/05/2021**

Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO**

Participação técnica: **INDIVIDUAL**

Empresa contratada:

Contratante: **JOSE MARQUES DA CUNHA**

CPF/CNPJ: **060.369.963-49**

Endereço do contratante: **FAZENDA UMARIZEIRA**

Nº: **S/N**

Complemento:

Bairro: **ZONA RURAL**

Cidade: **ITAPIÚNA**

UF: **CE**

CEP: **62740000**

Contrato: **02/2021**

Celebrado em:

Valor do contrato: **R\$ 280.000,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Física**

Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Endereço da obra/serviço: **FAZENDA UMARIZEIRA**

Nº: **S/N**

Complemento:

Bairro: **ZONA RURAL**

Cidade: **ITAPIÚNA**

UF: **CE**

CEP: **62740000**

Coordenadas Geográficas: **-4.589637, -38.996791**

Data de início: **20/02/2021**

Conclusão efetiva: **07/04/2021**

Finalidade: **Residencial**

Proprietário: **JOSE MARQUES DA CUNHA**

CPF/CNPJ: **060.369.963-49**

Atividade Técnica: **15 - Elaboração ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.1 - PARA FINS RESIDENCIAIS 80 - Projeto 350.00 METRO QUADRADO; 15 - Elaboração CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA 80 - Projeto 350.00 METRO QUADRADO; 15 - Elaboração CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.1 - DE SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL 80 - Projeto 350.00 METRO QUADRADO; 15 - Elaboração CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.3 - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO 80 - Projeto 350.00 METRO QUADRADO; 15 - Elaboração ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 80 - Projeto 350.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA 49 - Execução de obra 350.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.1 - DE SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL 49 - Execução de obra 350.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.3 - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO 49 - Execução de obra 350.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 350.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução ESTRUTURAS > PRÉ-MOLDADOS E PRÉ-FABRICADOS > #2.8.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO 49 - Execução de obra 1500.00 METRO QUADRADO;**

Observações

Execução de obra e serviço técnico em residência familiar de pavimento térreo e superior, com área total construída de 350 m2, pavimentação ao redor da residência.

Informações Complementares





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

238777/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 238777/2021
20/05/2021, 18:37
86709



A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 86709



LAUDO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATRAVÉS DO PRESENTE LAUDO TÉCNICO, Sr. RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA NETO - ENGENHEIRO CIVIL - CREA 517650 CE, ATESTO que a Pessoa Física: MURILO MATOS MARQUES, inscrito no CPF sob nº 064.189.073-70, com base no contrato 002/2021 firmado com a Sr. Jose Marques da Cunha, brasileiro, empresário, CPF/MF nº 060.369.963-49, RG nº. 20074571120 SSP-CE, neste ato, **EXECUTOU** os Serviços Civis para Construção de residência Familiar de Pavimento Térreo e Superior, Pavimentação ao Redor da Residência, no Município de Itapiuna - Ceará através do seu responsável técnico abaixo mencionado. Os serviços relacionados em planilha e declarados neste documento, foram executados em regime de empreitada por preço unitário pelo valor global de **R\$: 280.000,00** no período de 20/02/2021 a 07/04/2021, tendo como **Responsável Técnico o Engenheiro Civil - Sr. MURILO MATOS MARQUES** CREA/CE: 346786CE - conforme **ART Nº CE20210786994** SUBSTITUIÇÃO à **Nº CE20210774304**, tudo relacionado nos quantitativos a seguir.

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.1	CXXXX	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - ENCARGOS (50,72%) INCORPORADOS NO PREÇO UNITÁRIO	MÊS	1,50
2		TERRA PLANAGEM / MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C1256	ESCAVAÇÃO MECÂNICA CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	M3	280,00
2.2	C0702	CARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	250,00
2.3	C2530	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 10KM	M3	260,00
2.4	C0331	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA COM CONTROLE	M3	260,00
2.5	C2921	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA COM CONTROLE - VALA ATE 3 MT	M3	120,00
3		FUNDAÇÕES E ESTRUTURA		
3.1	C1611	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.= 8CM	M2	163,00
3.2	C2827	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 10mm UTIL. 3X	M2	120,00
3.3	C4151	ARMADURA DE AÇO CA 50 GROSSA D=12,5 a 25,0mm	KG	720,48
3.4	C3273	CONCRETO P/VIBR., FCK=25MPa COM AGREGADO PRODUZIDO	M3	120,00
3.5	C1603	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO C/ ELEVAÇÃO	M3	120,00
3.6	C4420	LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO - VÃO DE ACIMA DE 6,00 MT	M2	180,00
3.7	C4415	LAJE PRÉ-FABRICADA P/ PISO - VÃO DE ACIMA DE 6,00 MT	M2	180,00
3.8	C0054	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA	M3	80,00
3.9	C0056	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE TIJOLO FURADO, C/ ARGAMASSA MISTA C/ CAL HIDRATADA (1:2:8)	M3	60,00
4		COBERTA		
4.1	C1318	ESTRUTURA DE AÇO VÃO DE 40MT	M2	360,00
4.2	C2426	TELHA DE ALUMÍNIO C/MIOLO POLIURETANO TRAPEZOIDAL	M2	360,00
4.3	C4460	MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA)	M2	220,00
4.4	C2460	TESOURA EM MASSARANDUBA C/ACESSÓRIOS	M	220,00
4.5	C0989	CUMEEIRA CERÂMICA DA TELHA CANAL "TIMOM"	M	54,00
4.6	C2430	TELHA CERÂMICA TIPO RETANGULAR C/ ESBARRO "TIMOM"	M2	220,00
4.7	C3448	BEIRAL DE MADEIRA (1X10)cm	M	38,40
4.8	C0660	CALHA DE CHAPA GALVANIZADA 26 DESENVOLVIMENTO 33cm	M	38,40
4.9	C4468	FORRO PVC - LAMBRI (200X6000) MM	M²	280,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 238777/2021, emitida em 20/05/2021



Certidão nº 238777/2021
01/07/2021, 08:59

Chave de Impressão: 86709

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/05/2021 e contém 3 folhas





Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 238777/2021, emitida em 20/05/2021



Certidão nº 238777/2021
01/07/2021, 08:59

Chave de Impressão: 86709

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/05/2021 e contém 3 folhas

5	PAREDES E PAINEIS			
5.1	C0074	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP=20 cm	M2	600,00
5.2	C0075	ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO	M2	80,00
5.3	C0804	COBOGÓ ANTI-CHUVA (50x40)cm C/ARG. CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:3	M2	80,00
5.4	C4559	GRADIL NYLOFOR H=2,05, MALHA DE 5 X 20CM - FIO 4,5 MM, EM POSTE 40X60MM, CHUBAMENTO EM BASE DE CONCRETO, RESVESTIMENTO EM POLIESTER COM PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M2	130,00
6	REVESTIMENTO			
6.1	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP.= 5mm P/ PAREDE	M2	800,00
6.2	C3408	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:3	M2	800,00
7	PISO			
7.1	72183	PISO EM CONCRETO POLIDO 20MPA PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7 CM. COM ARMACAO EM TELA SOLDADA	M2	120,00
7.2	C4623	PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM BORRACHA 30x30cm ASSENTAMENTO COM COLA VINIL (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M	42,00
7.3	C4445	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE C/ ARG. PRÉ-FABRICADA	M2	360,00
7.4	C4446	PORCELANATOS 62 X 62 C/ ARG. PRÉ-FABRICADA	M2	220,00
7.5	C1123	REJUNTAMENTO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA, JUNTA ATÉ 2mm EM CERÂMICA, ACIMA DE 30x30 cm (900 cm²) E PORCELANATOS (PAREDE/PISO)	M2	220,00
8	INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS			
8.1	C1948	PONTO HIDRÁULICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	12
8.2	C1950	PONTO SANITÁRIO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	6
8.3	C1898	PEÇAS DE APOIO DEFICIENTES C/TUBO INOX P/WC'S	M	6,4
8.4	C4068	BANCADA DE GRANITO CINZA E=2cm	M	10,00
8.5	C0985	CUBA DE INOX PARA BANCADA, COMPLETA	UM	6,00
9	ESQUADRIAS E FERRAGENS			
9.1	C4428	PORTA TIPO PARANÁ (0,80 x 2,10 m), COMPLETA	UN	12,00
9.2	C4526	PORTA DE VIDRO TEMPERADO 10 MM	M2	6,00
9.3	C4513	JANELA EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL/FOSCO, DE CORRER, SEM BANDEIROLA E/OU PEITORIL, COM VIDRO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	8,00
10	DRENAGEM / REDE DE ESGOTO			
10.1	C2593	TUBO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100MM (4')	M	80,00
10.2	C1549	JOELHO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100mm (4")	UN	22,00
10.3	C0641	CAIXA EM ALVENARIA C/TAMPA EM CONCRETO FUNDO BRITA (1.0 X 1.0)m	UN	6,00
10.4	C0424m	BOCA DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR D= 60cm	UN	8,00
10.5	92837	TUBO DE CONCRETO REDE DE ESGOTO PRÉ MOLDADO 500mm	UN	20,00
10.6	92838	TUBO DE CONCRETO REDE DE ESGOTO PRÉ MOLDADO 600mm	UN	22,00
10.7	92839	TUBO DE CONCRETO REDE DE ESGOTO PRÉ MOLDADO 1000mm	UN	14,00
11	INSTALAÇÃO ELÉTRICA			
11.1	C2066	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ SOBREPOR ATÉ 6 DIVISÕES, C/BARRAMENTO	UN	6,00
11.2	C1093	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 16A	UN	4,00
11.3	C1196	ELETRODUTO PVC ROSC.INCL.CONEXÕES D= 25mm (3/4")	M	150,00

4





Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 238777/2021, emitida em 20/05/2021



Certidão nº 238777/2021
01/07/2021, às 08:59
Chave de Impressão: 86709

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/05/2021 e contém 3 folhas

11.4	C0591	CAIXA ALVENARIA/REBOCO C/TAMPA CONCRETO FUNDO BRITA 60x60x60cm	UN	8,00
11.5	C0540	CABO ISOLADO PVC 750V 2,5MM2	M	1.200,00
11.6	C0524	CABO ISOLADO PVC 750V 10MM2	M	900,00
11.7	C0621	CAIXA DE LIGAÇÃO EM CHAPA AÇO ESTAMPADA, 3"X3", 4"X2", 4"X4"	UN	32,00
11.8	C1489	INTERRUPTOR TRES TECLAS SIMPLES 10A 250V	UN	42,00
11.9	C2484	TOMADA 2 POLOS MAIS TERRA 20A 250V	UN	60,00
11.10	C1661	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA (2 X 16)W	UN	36,00
11.11	C1667	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA C/2 LÂMPADAS DE 65W	UN	20,00
12	PINTURA			
12.1	C2461	TEXTURA ACRÍLICA 2 DEMÃO EM PAREDES EXTERNAS	M2	800,00
12.2	88489	TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS.	M2	420,00
12.3	6082	PINTURA EM VERNIZ SINTETICO BRILHANTE EM MADEIRA, TRES DEMAOS	M2	80,00
12.4	C1206	EMASSAMENTO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA P/TINTA ÓLEO OU ESMALTE 2 DEMÃOS	M2	220,00
12.5	C1280	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA	M2	420,00
12.6	C1281	ESMALTE SINTÉTICO EM ESTRUTURA DE AÇO CARBONO 50 MICRA C/REVÓLVER	M2	120,00
12.7	C1907	PINTURA DE PISO INTERNO/EXTERNO. C/TINTA BASE RESINA ACRÍLICA- QUARTZO.2 DEMÃOS	M2	245,00
13	PAVIMENTAÇÃO			
13.1	C2895	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	4.200,00
13.2	C3097	MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA	M	400,00
13.3	94287	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA.	M	400,00
13.4	C3067	DESCIDA D'AGUA EM CALHA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO D= 0,40m	M	30,00
		PISO PRÉ-MOLDADO INTERTRAVADO TIJOLINHO 20 X 10 POR 8,0 cm ESPESSURA (35 MPa)	M2	280,00
14	RESERVATÓRIO ELEVADO - MATERIAIS - FUSTE 10M VOL. 30M3 - ALTURA 15,00 M / ESTRUTURA			
14.1	00012568	ANEL DE CONCRETO ARMADO, D = 3,00 M, H = 0,50 M -	UN	26,00
14.2	16086	TAMPA PRE-MOLDADA COM DOIS FUROS DE 0,60M, D = 3,16M -	UN	3,00
14.3	5928	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO.	CHP	19,50
15	SERVIÇOS DIVERSOS			
15.1	C3954	LIMPEZA DO TERRENO	M2	5.000,00
16	DIVERSOS			
16.1	C1628	LIMPEZA GERAL	M2	496,00

Pelo que firmamos o presente Atestado, tornando-o firme e valioso em todo o tempo, para que produza seus efeitos legais, pelo que também declaramos a boa conduta da empresa na execução dos serviços, inexistindo algum fato que desabone a boa idoneidade da contratada.

Itapiuna - CE, 05 de Maio de 2021.

RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA NETO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 51765D CE

